



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000180-85.2025.5.12.0032**

Relator: NIVALDO STANKIEWICZ

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/10/2025

Valor da causa: R\$ 241.835,28

Partes:

RECORRENTE: ROSELAINE GISELE FIGUEIREDO DE JESUS

ADVOGADO: RAMOM ROBERTO CARMES

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

RECORRIDO: ROSELAINE GISELE FIGUEIREDO DE JESUS

ADVOGADO: RAMOM ROBERTO CARMES

RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

PERITO: ANDRE CESCONETO EVANGELISTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000180-85.2025.5.12.0032 (ROT)

RECORRENTES: ROSELAINÉ GISELE FIGUEIREDO DE JESUS, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RECORRIDAS: ROSELAINÉ GISELE FIGUEIREDO DE JESUS, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

RELATOR: NIVALDO STANKIEWICZ

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇAS DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, não há prova das alegações constantes na exordial, consistente em pressão psicológica por parte da ré. A mera cobrança de metas, por si só, não configura abalo moral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de São José - SC, sendo recorrentes **1. EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A** e **2. ROSELAINÉ GISELE FIGUEIREDO DE JESUS** e recorridos **OS MESMOS**.

Da sentença do ID ed7f56c - fls. 428/438, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorrem as partes a este E. Tribunal.

A ré, em seu Recurso Ordinário, pugna pela reforma da sentença no tocante aos descansos dominicais, intervalo intrajornada e descontos.

A autora, por sua vez, busca a reforma da sentença com relação ao dano moral e intervalo intrajornada.

A ré apresentou Contrarrazões às fls. 486/490.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: NIVALDO STANKIEWICZ - 18/12/2025 10:54:34 - 94eb5b7

<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25100617235694800000032935000>

Número do processo: 0000180-85.2025.5.12.0032

ID. 94eb5b7 - Pág. 1

Número do documento: 25100617235694800000032935000

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários e das Contrarrazões.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1. DESCANSOS DOMINICAIS. ART. 386 DA CLT

A ré não se conforma com a condenação ao pagamento, em dobro, dos domingos laborados sem a observância do art. 386 da CLT. Alega, em síntese, que a análise deve ser realizada sob o manto constitucional - art. 7º, XV, XXVI, XXX da CF e com espeque na Lei Federal 605/1949, bem como na Lei 11.603/2007 - art. 6º), que regulamentou a Lei 10.101/2000, prevendo expressamente a PERMISSÃO para labor aos domingos nas atividades do comércio em geral, observado apenas a legislação municipal, nos termos do artigo 30, I da CF, e o artigo 7º do Decreto n.º 27.048 /49.

Examino.

É entendimento consagrado na jurisprudência pátria que o art. 386 da CLT, relativo à obrigação de o empregador organizar escala de revezamento que favoreça o repouso ao domingo da empregada mulher a cada 15 dias, foi recepcionado pela CF/1988, já que se trata de ação afirmativa.

Friso que não obstante a igualdade entre homens e mulheres prevista no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal, a regra legal em comento não representa afronta ao princípio da isonomia entre os sexos, porquanto no próprio texto da Constituição (art. 7º, inc. XX) há expressa previsão de "**proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei**".

Além disso, e dentro do mesmo contexto interpretativo, não cabe a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/00, norma de caráter geral e não específica para as mulheres.

Ademais, deve preponderar a regra constitucional ante os Diplomas Legais citados pela ré, pelo critério da hierarquia.

A autora, quando da réplica, apresentou a amostragem a fim de demonstrar a exação de seu pedido, fls. 343-350.



No caso, os cartões de ponto juntados aos autos, demonstram que houve labor sem escala quinzenal, em desrespeito ao art. 386 da CLT.

Como exemplo do trabalho em domingos consecutivos, consta nos autos o cartão de frequência do mês de setembro de 2021, em que laborou nos dias 19/09/2021 e 26/09/2021 (fls. 190/191), bem como do mês de outubro de 2021, com trabalho nos dias 10/10/2021 e 17/10/2021 (fl. 191) e abril de 2022, com labor em 17/04/2022 e 24/04/2022 (fl. 194).

Outrossim, esclareço que ficou demonstrado que houve folga na semana, mas sem a observância de que coincidissem com o domingo, a cada quinze dias, na forma do art. 386 da CLT. Portanto, a condenação deve corresponder à dobra das horas trabalhadas no segundo domingo consecutivo de labor, conforme deferido em sentença.

Nego provimento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA (análise conjunta dos recursos)

A sentença condenou a ré ao pagamento de 35 minutos com adicional de 50% nos sábados e domingos laborados, em razão da supressão do intervalo intrajornada.

Irresignada, a ré argumenta que o intervalo intrajornada era pré-assinalado e cabia à autora comprovar a sua supressão, ônus do qual não se desincumbiu. Sustenta que a prova testemunhal corrobora a fruição de uma hora de descanso e que ter o quadro reduzido aos finais de semana não presume a supressão intervalar. Subsidiariamente, em caso de manutenção do julgado, requer a exclusão do cômputo dos dias não trabalhados pela autora.

A parte autora, por sua vez, requer a majoração da condenação para três dias na semana. Alega que o depoimento da testemunha da ré, em razão do cargo de superior hierárquico, não deve ser considerado, ante a flagrante ausência de isenção de ânimo. Diz, ainda, que a autora informou média superior a fixada, ou seja, de 3 dias de supressão na semana, o que foi ratificado pela sua testemunha.

Analiso.



Ao contrário do que alega a autora em suas razões recursais, o depoimento da testemunha não comprova a supressão de intervalo intrajornada além do que já foi reconhecido em sentença.

Na inicial, a autora afirmou que "de 3 a 4 vezes na semana não conseguia gozar do intervalo intrajornada, fazendo apenas uma rápida refeição de 15/20min e retornava ao trabalho" (fl. 4).

A testemunha indicada pela autora relatou que "*na maioria das vezes, principalmente aos finais de semana, não faziam o intervalo completo*", acrescentando depois que "*isso acontecia quase todos os dias*" (2:00 da minutagem - arquivo de mídia fl. 421), o que compromete a essência da sua declaração, uma vez que desborda dos limites do petítório.

Por outro lado, muito embora a testemunha indicada pela ré tenha relatado que orientava aos empregados a realização do intervalo intrajornada de uma hora, confirmou que aos finais de semana a equipe era reduzida, informação que vai ao encontro daquela prestada pela testemunha da autora no sentido de que nos finais de semana era impossível o gozo de uma hora de intervalo.

A propósito, faz-se necessário destacar que, em relação à testemunha da ré, a mesma informou, em depoimento, que trabalhou "pouco tempo" com a autora.

Por essas razões, e com base ainda no princípio da imediatidade, mantenho a conclusão do juízo *a quo* que constatou que aos finais de semana a autora gozava apenas 25 (vinte e cinco) minutos a título de intervalo intrajornada.

Por fim, destaco que já restou consignado em sentença que a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido é apenas em relação aos sábados e domingos **laborados**, o que contempla o pedido sucessivo da ré para que sejam excluídos, no cômputo dos cálculos, os dias não trabalhados pela autora.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

3. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA



Não se compraz com a parte da condenação que determinou a devolução de valores indevidamente descontados a título de quebra de caixa. Alega que os descontos não eram nos valores informados na inicial, bem como que a autora recebia quebra de caixa exatamente para cobrir eventuais diferenças de caixas e possíveis descontos.

Não lhe assiste razão.

Ao deferir a pretensão, o Magistrado sentenciante assim se manifestou:

Incontroverso que a autora recebia a rubrica quebra de caixa, todavia o caixa era aberto por um funcionário e os demais poderiam usar o mesmo terminal para realizar a cobrança dos clientes que estavam atendendo. Tanto a preposta quanto a testemunha arrolada pela ré reconheceram tal possibilidade, sendo que a preposta disse que a empresa controlava os desfalques por recibos de pré-venda e pelas câmeras de segurança. Contudo, tais documentos não vieram aos autos para atestar a correção dos descontos. Assim, prevalece a versão autoral no sentido de que o desconto era realizado na matrícula do empregado que abriu o caixa.

Certo que o adicional de quebra de caixa tem por objetivo mitigar possíveis diferenças de caixa, todavia o desconto somente pode ser procedido em relação ao empregado que deu causa à diferença. Imputar a responsabilidade ao empregado que abriu o caixa e teve seu terminal utilizado por outros colegas, sem a identificação do operador que cobrou errado, é ilegal.

De fato, no recurso, a ré limita-se a afirmar que os descontos eram em valores inferiores ao informado na inicial e que a autora recebia quebra de caixa precisamente para cobrir eventuais descontos decorrentes de diferenças observadas no caixa.

Ocorre que, nos termos da sentença, é incontroverso que o caixa era aberto por um funcionário, mas os demais também poderiam usar o mesmo terminal para realizar a cobrança dos clientes que estavam atendendo, de forma que era impossível identificar o operador que cobrou errado e originou as diferenças de caixa.

Ademais, a ré não demonstrou/provou que os valores descontados referiam-se a diferenças verificadas no caixa da autora.

Por tais fundamentos, conclui-se que não há no recurso argumentos consistentes quanto a efetiva existência das diferenças de caixa, suficientes para viabilizar a reforma da sentença que deferiu essa verba à parte autora.



Nego provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. DANO MORAL

A autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do assédio moral e da falta de banheiros adequados.

Analiso.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); além disso, estabelece, dentre os direitos e garantias fundamentais, indenização por danos morais, materiais e à imagem, assegurando também a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, incisos V e X, respectivamente).

Não obstante isso, para que seja caracterizado o dano moral, há que existir, no mínimo, algum indício dos fatos alegados.

A conduta ilícita da ré e a possível maculação psicológica, que atinge a alma, têm que ficar demonstradas, restando evidentes.

Com relação à cobrança de metas é sabido que a imposição por resultados é ínsita à maioria das profissões e a atividade da autora não refoge dessa realidade. Assim, para a configuração de assédio moral decorrente da cobrança de metas, há que ficar robustamente comprovado o excessivo rigor do empregador na cobrança pelo atingimento das metas, expondo o empregado, de forma deliberada, a situações de humilhação e constrangimento, o que não se verificou no caso em tela.

O simples fato de a ré cobrar metas ou a gerente dizer que "ficaria com as melhores em sua loja e as demais seriam transferidas", não implica ofensa aos direitos de personalidade. Como em qualquer outro trabalho, a cobrança é uma atitude corriqueira nos dias de hoje e pode até gerar dissabor, no entanto, não se confunde com a ofensa à honra ou imagem do empregado.

Os trechos do depoimento da ex-funcionária e farmacêutica Sra. Cristiane Martins não podem ser considerados na valoração da prova, uma vez que o Magistrado *a quo* indeferiu o acolhimento da prova emprestada requerida pela autora.



Outrossim, entendo que a autora não produziu prova suficiente que comprove a alegação de cobrança abusiva ou de tratamento com rigor excessivo por parte de seu superior hierárquico.

No mais, em relação ao segundo fundamento do pleito recursal, compartilho do entendimento do Juízo de primeiro grau de que *"não soa crível que os cinco banheiros existentes na loja apresentassem problemas contínuos e simultâneos ao longo dos anos como sugeriu a autora e sua testemunha, ainda mais quando a empresa dispõe de serviço de manutenção para esta finalidade"*.

Ademais, pontuo que a prova oral não demonstra que a obreira enfrentava constrangimento ao utilizar o banheiro.

Considero inexistente, portanto, o dano à incolumidade psíquica, requisito indispensável para a configuração do direito pleiteado, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

Nego provimento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA

Tópico analisado em conjunto com o Recurso da ré.

PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, salientando que, para considerar prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa a todos os dispositivos legais ou argumentos invocados pelas partes, bastando que o Juízo explicita de forma clara e inequívoca as razões do seu convencimento (Súmula nº 297, I, e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I, ambas do Eg. TST).



ACORDAM os membros da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 10 de dezembro de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, o Desembargador do Trabalho Nivaldo Stankiewicz e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo (Portaria SEAP/SEMAG Nº 401/2025). Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

NIVALDO STANKIEWICZ
Relator

